



Govorno do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 502771/2018**

**Interessada: S. A. Lima Engenharia e Construções Ltda.**

**Relator: Douglas Camargo de Anuniação – OAB/MT**

**Advogada: Erika Patrícia Gabilan Sanches – OAB/MT 10.756**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 24/08/2023**

**Acórdão nº 394/2023**

Auto de Infração nº 178057 de 18/09/2018. Termo de Embargo nº 105853 de 18/09/2018. Por construir obra de drenagem de águas pluviais considerada efetiva ou potencialmente poluidora, Rua 1 (15°34'24,6" S e 56°03'52,2" W); Rua 03 (15°, 34'24,9" S e 56°03'54,9" W); Rua Salinas (15°34'26,7" S e 56°03'55,2" W); Rua J1 (15°34'26,9" S e 56°03'58,3" W); Rua 05 (15°34'27,2" S e 56°04'01,2" W); Rua 01 (15°34'24,6" S e 56°03'52,2" W) do bairro Morada do Ouro III, setor oeste, em Zona de Amortecimento do Parque Estadual Massairo Okamura, sem autorização (anuência) do órgão gestor dessa Unidade de Conservação Estadual, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 4806/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente, cancelamento do embargo em razão da prescrição, incompetência do Estado para atuar e/ou concedido o efeito suspensivo ao recurso; que seja declarado nulo o auto de infração; conversão da multa em penalidade de advertência, ou a redução da multa para o mínimo legal. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e pelo não provimento do mesmo, mantendo incólume a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo integralmente a Decisão Administrativa, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Kálita Cortiana Seidel**

Representante da FIEMT

**Franklin da Silva Botof**

Representante da OAB/MT

**João Victor Toshio Ono Cardoso**

Representante da FAMATO

**Isabela Victor Braun**

Representante ICARACOL

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 2ª J.J.R.